



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000005/2024-18
Interessado:	RAFAEL CHAVES SANTOS
Cargo:	Ex-Diretor de Relacionamento e Sustentabilidade da Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras)
Assunto:	Processo de Apuração Ética. Supostos desvios éticos decorrentes de eventual conflito de interesses e favorecimento em contrato de trabalho.
Relator:	Conselheiro EDVALDO NILO DE ALMEIDA

DENÚNCIA. RELATÓRIO DE APURAÇÕES DA PETROBRAS. EVENTUAIS DESVIOS ÉTICOS DECORRENTES DE CONFLITO DE INTERESSES E FAVORECIMENTO EM CONTRATO DE TRABALHO. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES APRESENTADOS. MATERIALIDADE NÃO CONSTATADA. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 20 de abril de 2022, conforme relatório consolidado das denúncias enviadas pela Ouvidoria da Petrobrás à CEP, envolvendo autoridades daquela empresa pública, no período de janeiro de 2022 a setembro de 2023 (SUPER nº 4870429).

2. A denúncia, em desfavor do interessado **Rafael Chaves Santos, ex-Diretor de Relacionamento e Sustentabilidade da Petrobrás**, sinteticamente, aduz, que houve: "Favorecimento ao diretor, caracterizado pela celebração de contrato de trabalho com cláusula de compensação financeira em caso de demissão. De acordo com o denunciante, a cláusula não teria amparo legal ou normativo."

3. Com vistas a esclarecer os fatos denunciados, a Gerência de Avaliação de Integridade da Petrobrás realizou apuração interna e encaminhou à CEP o Relatório de Apuração - RAP 3.27703 (SUPER nº 5062375), informando que o trabalho objetivou avaliar possível favorecimento relacionado à inclusão de cláusula de indenização em caso de demissão no contrato especial firmado com o interessado.

4. Dentre os pontos relatados, vale destacar que:

4.1 Houve inclusão ao contrato Individual de trabalho firmado entre Petrobras e o interessado **Rafael Chaves Santos**, por meio do aditivo nº 4, em 2/7/2021, da cláusula (2.4), que garantia, no caso de rescisão por interesse da PETROBRAS, o pagamento de indenização de sua remuneração pelo período restante do contrato até 31/3/2022;

4.2 O interessado ingressou na Petrobras em 4/1/2019, como Assessor da presidência da Petrobras e, em 30/5/2019, assumiu a função de Gerente Executivo de

Estratégia;

4.3 No decorrer do exercício desta função, o eg. Tribunal de Contas da União (TCU) suscitou ponto de auditoria pelo fato de o interessado **Rafael Chaves Santos** ser servidor licenciado, sem remuneração, do [REDACTED], em situação que poderia se enquadrar como acumulação indevida de função pública, e, após tratativas, o TCU entendeu que o empregado deveria optar por dar continuidade em apenas um dos vínculos;

4.4 Naquele momento, o empregado conduzia trabalhos importantes (como a elaboração e o monitoramento do Plano Estratégico da Petrobras 2022-2026), além de ser o responsável pela Gestão Ativa de Portfólio e pela Sistemática de Investimentos que direciona a aplicação de recursos pela Petrobras;

4.5 Diante disto, foi deliberado que o eventual desligamento do empregado naquele momento causaria descontinuidade, com prejuízo ao desenvolvimento das atividades da Companhia;

4.6 Ademais, alinhado ao Plano Estratégico da Petrobras, havia sido implantado um Processo de Sucessão Gerencial na Petrobras em 2020 que, à época do ocorrido, estava em fase de atualização do plano de sucessão para esse empregado, cuja previsão de encerramento seria em outubro de 2021;

4.7 É dizer, uma vez encerrado e identificado o sucessor, seria necessário período de transferência de conhecimento e eventual desenvolvimento do novo gestor até que pudesse ser realizada a substituição na posição da Estrutura Geral da Companhia, de forma que a Petrobras manifestou seu interesse pela permanência do profissional no quadro de empregados, pelo menos até março de 2022, quando seriam divulgados os resultados do primeiro trimestre de 2022;

4.8 Nessa conjuntura, o empregado Rafael Chaves Santos se dispôs a requerer sua exoneração do [REDACTED] para permanecer na Companhia, desde que houvesse previsão, em seu contrato de trabalho, para o pagamento de indenização, caso o contrato fosse rescindido unilateralmente pela Petrobras antes de março de 2022, já que teria que abrir mão de seu cargo efetivo na referida autarquia federal;

4.9 Consultado o Jurídico da Companhia, este emitiu o parecer PJUR-00031783-2021 de 30/07/2021, que expunha que por se tratar de ato excepcional justificado, cujos benefícios para a empresa foram devidamente avaliados, não foi vislumbrado óbice jurídico-trabalhista para o caso de a Companhia realizar aditivo contratual que previsse o pagamento de indenização caso o profissional fosse desligado por interesse da Petrobras (“sem justa causa”) antes do prazo definido pelo RH;

4.10. Ainda, fora realizada a inclusão de cláusulas que resguardavam juridicamente a Petrobras, como hipóteses excepcionais nas quais a Sociedade de Economia Mista poderia motivadamente promover a rescisão do contrato especial independentemente do pagamento de indenização (ex: cometimento de falta grave, não atingimento de metas pelo profissional, baixo desempenho, conflito de interesses, etc.);

4.11 No condão, também houve análise de conformidade documental, apontando que o Aditivo nº 4 foi assinado em data adequada;

4.12 Por fim, cabe destacar que, em 16/12/2021, o empregado foi alçado ao cargo de Diretor de Relacionamento Institucional e Sustentabilidade; e

4.13 Nesses termos, o encerramento de seu vínculo relativo ao cargo anterior ocorreu em comum acordo com a Petrobras e não foram pagas quaisquer verbas indenizatórias decorrentes da cláusula em comento.

5. Em síntese, o relatório ainda menciona o rol de documentos e sistemas que foram abrangidos no apuratório (SUPER Nº 5062375, fl. 5), concluindo por refutar peremptoriamente o teor da denúncia, uma vez que o contrato fora respaldado em análise jurídica, com cláusula que visava resguardar

os interesses da empresa pública, não tendo sido identificado favorecimento, nem qualquer tipo de conflito de interesse ou custos adicionais à Companhia.

6. Além disso, em atenção ao Regimento Interno desta CEP, determinei que fosse o interessado **Rafael Chaves Santos, ex-Diretor de Relacionamento e Sustentabilidade da Petrobrás**, oficiado a apresentar esclarecimentos iniciais (SUPER nº 5062381), ao que, objetivamente, respondera (SUPER nº 5086645):

"Denúncia improcedente. Parabenizo a equipe técnica pelo bom trabalho de apuração:

1. "não tendo sido identificado favorecimento, nem qualquer tipo de conflito de interesse ou custos adicionais à Companhia";
2. "sendo afastada a hipótese de favorecimento".

7. É o sucinto relatório. Passo à análise de admissibilidade.

II – ANÁLISE

8. Após exame dos autos, entendo que, diante do conjunto probatório constante dos autos, já é possível proceder à análise de admissibilidade da representação.

9. Inicialmente, registra-se a competência desta CEP, no caso em comento, vez que, para fins de apuração de conduta ética e conflito de interesses, abrange, respectivamente, os ocupantes dos cargos consignados no art. 2º do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF) e no art. 2º, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, *in verbis*:

CCAAF

"Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista."

(grifos no original)

Lei 12.813

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes."

(grifos no original)

10. Assim, observa-se que o minucioso relatório concluiu, peremptoriamente (SUPER Nº 5062375, fl. 5 e seguintes), por refutar o teor da denúncia, reiterando que o contrato fora respaldado em análise jurídica, com cláusula que visava resguardar os interesses da empresa, não tendo sido identificado favorecimento, nem qualquer tipo de conflito de interesse ou custos adicionais à Companhia.

11. Ainda, destacou que, em 16 de dezembro de 2021, o interessado foi alçado ao cargo de Diretor de Relacionamento Institucional e Sustentabilidade; ocasionando o encerramento de seu vínculo relativo ao cargo anterior, em comum acordo com a Petrobras, sem incorrer em pagamento de quaisquer verbas indenizatórias decorrentes da cláusula mencionada na denúncia em comento.

12. Neste pormenor, vimos que, quanto à suposta conduta narrada, tem-se representação esvaziada, pois, além de imputar ao interessado situação refutada pelas investigações na Petrobrás,

também vem desacompanhada de qualquer documento que possa comprovar violação de preceitos éticos, uma vez que a pactuação do contrato de trabalho foi devidamente respaldada pelo Conselho de Administração, pela Diretoria de Integridade e pelo Jurídico da Companhia.

13. Desta forma, a denúncia consubstancia-se, portanto, em mera argumentação, uma vez que não encontra o devido amparo em elementos documentais ou em elementos de razoabilidade mínima, o que seria absolutamente indispensável para o recebimento da representação e a instauração do competente processo de apuração ética.

14. Sobre investigações na seara ética, a CEP tem convalidado o entendimento firmado no Processo nº 00191.000569/2018-11, de relatoria do então Conselheiro Paulo Lucon, em voto prolatado na 201ª Reunião Ordinária, de 21 de janeiro de 2019, de que é imperiosa a identificação de acervo probatório robusto para justificar a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública, inexistindo nos presentes autos tal acervo.

15. Ainda em sintonia com tal posicionamento, tem-se o inscrito no art. 16 da Resolução CEP nº 17, de 2022; e no art. 18 do CCAAF, in verbis:

Resolução CEP nº 17, de 2022

"Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**, observado o seguinte (...)" [destaquei]

CCAAF

"Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**." [destaquei]

16. Neste sentido, tratando-se de denúncia sem elementos mínimos que justifiquem eventual continuidade de investigações, considero inviável o prosseguimento do feito na CEP, em respeito aos princípios da legalidade e da razoabilidade, que impõem limites à atuação da Administração Pública em relação aos administrados, impedindo-a de prosseguir em procedimentos investigativos flagrantemente desprovidos de fundamentos legais.

III – CONCLUSÃO

17. Ante ao exposto, analisados os documentos colacionados e considerando os padrões e valores deontológicos atinentes da ética pública e tutelados pela Constituição Federal, VOTO pelo ARQUIVAMENTO do presente procedimento no âmbito da CEP, em face do interessado **Rafael Chaves Santos, ex-Diretor de Relacionamento e Sustentabilidade da Petrobras**, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

18. É como voto.

19. Dê-se ciência ao interessado, após deliberação do Colegiado.

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Nilo de Almeida**, Conselheiro(a), em 23/04/2024, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5114140** e o código CRC **F9D5297B** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0